

PROCESSO	- A. I. Nº 108580.3014/16-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FIXAR INDUSTRIAL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 6ª JJF nº 0130-06/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/08/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0242-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS “NORMAL”. PERDA PARCIAL DO BENEFÍCIO. O contribuinte demonstrou o cometimento de equívocos nos demonstrativos fiscais, com o que concordou o autuante. Indeferido o pleito de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado no dia 14/06/2016 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 154.868,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor do ICMS “normal”, com valores inferiores àqueles consignados no livro Registro de Apuração (RAICMS), nos períodos de novembro e dezembro de 2011, perdendo “proporcionalmente nesses meses o direito do benefício da parcela incentivada”.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 62 a 70, informando que a cobrança relativa de novembro de 2011, foi quitado conforme DOC.3 (DAE) e DOC.4 (Comprovante de pagamento bancário), conforme fls. 78 e 79 do PAF.

Aduz que o auditor fiscal cometeu erro na apuração da base de cálculo do tributo, que foram feitos os recolhimentos. Explicação sobre os erros quanto ao cálculo do ICMS normal, que foram recolhidos apenas 55,95% do total devido a título de imposto não incentivado e que para se chegar ao débito não recolhido, aplica-se o percentual de $44,05\% = 100\% - 55,95\%$ ao valor do ICMS apurado no mês para a atividade industrial, obtém-se R\$ 120.638,03, e não R\$ 152.015,97, conforme o demonstrativo, de fl. 13.

Disse que a fiscalização não explicou como apurou o valor de R\$ 30.646,55, motivo pelo qual pugna pela improcedência da autuação. Pleiteou, além do recolhimento de R\$ 30.646,55, no período de dezembro de 2011 pagou a cifra de R\$ 23.250,00 a título de ICMS normal (fls. 12 e 80/81). Por consequência, o sujeito passivo teria recolhido 98,4%, resultando no imposto a recolher de R\$ 4.381,86.

Na Informação Fiscal prestada, de fl. 85, o auditor resume-se a afirmar que concorda na totalidade com as argumentações impugnatórias do autuado.

A 1ª JJF, após as devidas argumentações defensivas, proferiu as seguintes razões de mérito:

VOTO

(...)

Cuida-se de Auto de Infração lavrado para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 154.868,12, sob a acusação de recolhimento a menor do ICMS “normal”, com valores inferiores àqueles consignados no livro Registro de Apuração (RAICMS), nos períodos de novembro e dezembro de 2011, perdendo “proporcionalmente nesses meses o direito do benefício da parcela incentivada”.

O período de novembro de 2011 resta incontrovertido, tendo em vista a concordância expressa e o pagamento realizado pelo sujeito passivo.

O contribuinte logrou êxito em comprovar que, de fato, o auditor fiscal cometeu erro na apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido na data de 31/12/2011, a qual não reflete a realidade.

O autuante, na planilha de fl. 13, após calcular a quantia referente ao ICMS normal (R\$ 54.773,22; coluna “VALOR DESENVOLVE”), que representa 20% do montante registrado na coluna “DÉBITO MENOS CRÉDITO” (R\$ 273.866,12), subtraiu o imposto pago (R\$ 30.646,55; coluna “PAG”), e assim encontrou uma diferença a recolher de R\$ 24.126,67, correspondente a 44,05% de R\$ 54.773,22.

44,05% equivale a $(R\$ 54.773,22 - R\$ 30.646,55)/R\$ 54.773,22$.

Assim, concluiu que o contribuinte recolheu apenas 55,95% do total devido a título de imposto não incentivado ($R\$ 54.773,22 = 20\% \text{ de } R\$ 273.866,12$).

Para se chegar ao débito não recolhido referente a este mês de apuração (12/2011), deve-se aplicar o percentual de 44,05% = 100% - 55,95% ao valor do ICMS apurado no mês para a atividade industrial, ou seja, R\$ 273.866,12.

Efetivamente, realizando-se essa operação e considerando-se apenas o recolhimento de R\$ 30.646,55, obtém-se R\$ 120.638,03, e não R\$ 152.015,97, como obtido no referido demonstrativo de fl. 13.

Ao contrário do que afirmou o defendant, o autuante explicou como apurou o valor de R\$ 30.646,55, da coluna "PAG", na medida em que juntou o extrato de pagamento de fl. 12, onde consta a mencionada quantia.

Entretanto, não foi levado em consideração que, além do recolhimento de R\$ 30.646,55, no período de dezembro de 2011 houve o pagamento da cifra de R\$ 23.250,00 a título de ICMS normal (fls. 12 e 80/81).

Consequentemente, o autuado recolheu 98,4% de R\$ 54.773,22 ($(R\$ 54.773,22 - R\$ 53.896,55)/R\$ 54.773,22$), e não 55,95%, o que resulta no imposto residual a recolher em dezembro de 2011 de R\$ 4.381,86 ($R\$ 4.381,86 = R\$ 273.866,12 \times (100\% - 98,4\%)$).

$R\$ 53.896,55 = 30.646,55 + R\$ 23.250,00$.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, nas quantias de R\$ 2.852,15 em 11/2011 e R\$ 4.381,36 em 12/2011 (total de R\$ 7.233,51), com a homologação dos valores recolhidos.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF-BA/99.

VOTO

O Recurso de Ofício trata da parte controversa do auto infração relativo ao cálculo do incentivo DESENVOLVE do mês dezembro de 2011, já que o mês de novembro 2011 se tornou incontroverso pelo pagamento do valor total da diferença apurada pela fiscalização conforme documentos acostados nas fls. 78 e 79 do PAF.

Na peça impugnatória o contribuinte apresentou os cálculos que no seu entender eram os corretos e o fiscal autuante aceitou conforme informação fiscal constante na folha 85 do PAF.

Na decisão de piso os cálculos foram refeitos, pois o fiscal autuante não considerou no cálculo o pagamento do ICMS normal no valor de R\$ 23.250,00, e aqui peço vênia para recortar parte da decisão de piso:

Consequentemente, o autuado recolheu 98,4% de R\$ 54.773,22 ($(R\$ 54.773,22 - R\$ 53.896,55)/R\$ 54.773,22$), e não 55,95%, o que resulta no imposto residual a recolher em dezembro de 2011 de R\$ 4.381,86 ($R\$ 4.381,86 = R\$ 273.866,12 \times (100\% - 98,4\%)$).

$R\$ 53.896,55 = 30.646,55 + R\$ 23.250,00$.

Diante de todo o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, nos seus próprios termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108580.3014/16-8, lavrado contra FIXAR INDUSTRIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.233,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS